



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

**LICITAÇÃO. RECURSO
ADMINISTRATIVO.
INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM
RAZÃO DE NORMA TÉCNICA
ESPECÍFICA. PARECER TÉCNICO
FAVORÁVEL À HABILITAÇÃO.**

Trata o presente de manifestação sobre o Recurso Administrativo (Pregão Presencial para Registro de Preços n. 55/2022) interposto pela licitante FLASH LOG COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI, em face da decisão que inabilitou a licitante pelo não cumprimento do item 13.2.5.2 do edital, que exige o Registro ou Inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

O processo licitatório em comento tem como objeto selecionar a melhor proposta de preços para aquisição e instalação de playgrounds e brinquedos de parque infantil coloridos, com certificado de conformidade com as normas da ABNT e do INMETRO, conforme as especificações do termo de referência e demais anexos.

Inicialmente, cumpre destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo. Dessa forma, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De acordo com as razões apresentadas pela Recorrente, a licitante não poderia ser inabilitada no presente certame, pelo descumprimento do item 13.2.5.2 do edital, tendo em vista que, para os itens 15 e 16 do edital, não há fundamento legal para a exigência do requisito de qualificação técnica conforme especificado no edital.

Isso porque, segundo a Recorrente, os brinquedos especificados nos itens 15 e 16 do edital, ao contrário de outros, não necessitam de base de concreto ou outra

atividade restrita à de engenharia para instalação, pois se tratam de produtos de instalação exclusiva através de encaixe, apenas utilizando-se o manual de montagem.

Dessa forma, de acordo com os argumentos apresentados no Recurso Administrativo, a exigência do item 13.2.5.2 do edital seria ilegal e exacerbada e que bastaria o Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

De acordo com o Parecer Técnico apresentado pela engenheira Sra. Cristiani Simoni Serafin e pelo arquiteto Sr. Márcio Flávio Ramos Moreira “*o produto ofertado possui certificação por órgão de controle de qualidade e segurança e apresenta baixa complexidade construtiva*” e por essa razão “*fica dispensada a exigência de apresentação de documento de responsabilidade técnica da empresa e profissional no CREA/CAU*”.

Considerando o claro Parecer Técnico apresentado, cabe a esta Assessoria Jurídica a análise das questões legais que se apresentam.

Inicialmente, cabe ressaltar que é cabível a revisão dos atos administrativos, conforme preceitua a Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desse modo, verificando-se qualquer vício no edital, a Administração Pública tem o poder/dever de revisá-lo.

No que se refere à legislação e aos princípios norteadores do processo licitatório, importa frisar que o edital não deve conter exigências que restrinjam a participação do maior número de licitantes capazes de atender ao objeto licitado. É o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (...)”

Assim, as exigências editalícias de qualificação técnica dos licitantes devem se limitar ao mínimo necessário para garantir o cumprimento das futuras obrigações.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial e, portanto, podem/devem ser revistos pela Administração Pública nos termos da Súmula n. 473 do STF.

As exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo obrigatório com a Lei de Licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

No caso em tela, restou evidenciado, com o devido fundamento legal explicitado no Parecer Técnico que, para os itens 15 e 16 do edital, não há exigência legal específica para que se cumpra a exigência editalícia ora em debate. Assim, não havendo fundamento legal para esse requisito, não há respaldo na Lei de Licitações ou nos princípios norteadores do processo licitatório e, por essa razão, a regra em comento pode ser considerada restritiva à competitividade do certame.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (Acórdão 450/2008 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro – TCU).

Desse modo, havendo o devido esclarecimento técnico de que a exigência do item 13.2.5.2 não tem respaldo nas normas técnicas pertinentes ao objeto licitado e, por essa razão, pode ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame, deve-se acatar a irresignação da empresa Recorrente.

Ante todo o exposto, opino pela procedência do recurso, para tornar habilitada a empresa Recorrente no processo licitatório em questão.

É o parecer.

Sangão, 08 de novembro de 2022.

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16867